



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

## Recurso de Revista com Agravo 0000779-10.2023.5.12.0027

Relator: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/03/2025

Valor da causa: R\$ 138.764,60

**Partes:**

**AGRAVANTE:** LUCIANO BEZ FONTANA

ADVOGADO: PAULO SERGIO DOS SANTOS COELHO

**AGRAVADO:** PROPULSAO SERVICOS ESPECIALIZADOS EM MEDICAO, CORTE E RELIGACAO DE ENERGIA ELETRICA, AGUA E GAS LTDA

ADVOGADO: DIEGO FREDERICO BIGLIA

**AGRAVADO:** FLORIPARK SERVICOS DE LEITURA LTDA

ADVOGADO: DIEGO FREDERICO BIGLIA

**AGRAVADO:** CELESC DISTRIBUICAO S.A

ADVOGADO: RAFAEL LYCURGO LEITE

**RECORRENTE:** LUCIANO BEZ FONTANA

ADVOGADO: PAULO SERGIO DOS SANTOS COELHO

**RECORRIDO:** PROPULSAO SERVICOS ESPECIALIZADOS EM MEDICAO, CORTE E RELIGACAO DE ENERGIA ELETRICA, AGUA E GAS LTDA

ADVOGADO: DIEGO FREDERICO BIGLIA

**RECORRIDO:** FLORIPARK SERVICOS DE LEITURA LTDA

ADVOGADO: DIEGO FREDERICO BIGLIA

**RECORRIDO:** CELESC DISTRIBUICAO S.A

ADVOGADO: RAFAEL LYCURGO LEITE

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RRAg - 0000779-10.2023.5.12.0027

**A C Ó R D ã O**  
Tribunal Pleno  
GPACV/TFPaz/RDC

**REPRESENTATIVO PARA REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT.** Cinge-se a controvérsia em saber se a empresa reclamada, em processo de recuperação judicial, está sujeita às penalidades previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. O Tribunal Regional entendeu que a recuperação judicial impediria o pagamento das multas previstas nos referidos artigos, por força do art. 172 da Lei n. 11.101/2005. Assim, aplicou o teor da Súmula 388 do TST, ao argumento de que a empresa em recuperação judicial teria situação assemelha à da massa falida. Diante da manifestação de todas as Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, indica-se a matéria a ter a jurisprudência reafirmada, em face da seguinte questão jurídica: Aplicam-se as multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT à empresa em recuperação judicial? Para o fim de consolidar a jurisprudência pacificada no Tribunal Superior do Trabalho, deve ser acolhido o Incidente de Recurso de Revista a fim de fixar a seguinte tese vinculante: **A recuperação judicial, diversamente do que ocorre na falência, não exime a empresa do pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT.** Recurso de revista representativo da controvérsia conhecido e, no mérito, provido para, aplicando a tese ora reafirmada, para restabelecer a sentença que condenou as reclamadas ao pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista com Agravo** nº TST-RRAg - 0000779-10.2023.5.12.0027, em que é **AGRAVANTE LUCIANO BEZ FONTANA** e são **AGRAVADOS PROPULSAO SERVICOS ESPECIALIZADOS EM MEDICAO, CORTE E RELIGACAO DE ENERGIA ELETRICA, AGUA E GAS LTDA, FLORIPARK SERVICOS DE LEITURA LTDA e CELESC DISTRIBUICAO S.A.**, é **RECORRENTE LUCIANO BEZ FONTANA** e são **RECORRIDOS PROPULSAO SERVICOS ESPECIALIZADOS EM MEDICAO, CORTE E RELIGACAO DE ENERGIA ELETRICA, AGUA E GAS LTDA, FLORIPARK SERVICOS DE LEITURA LTDA e CELESC DISTRIBUICAO S.A.**

O presente recurso é representativo de controvérsia que, a despeito de estar pacificada nas **oito Turmas deste Tribunal Superior do Trabalho**, ainda enseja elevada recorribilidade, em razão de resistente divergência entre os Tribunais Regionais, colocando em risco a segurança jurídica e a missão constitucional deste Tribunal Superior, enquanto Corte de Precedentes responsável pela unidade nacional do direito, nas matérias de sua competência.



Assinado eletronicamente por: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA - 22/05/2025 10:54:26 - aa86dd2

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25042411343126500000084404209>

Número do processo: 0000779-10.2023.5.12.0027

ID. aa86dd2 - Pág. 1

Número do documento: 25042411343126500000084404209

A utilização da sistemática de demandas repetitivas tem por finalidade aumentar a segurança jurídica proporcionada ao jurisdicionado, pois consolida a jurisprudência e reduz, conseqüentemente, a litigiosidade nas Cortes superiores.

Apresentada, portanto, a presente proposta de **afetação** do processo **RR - 0000202-32.2023.5.12.0027** como **Incidente de Recurso Repetitivo** junto a este Tribunal Pleno, a fim de examinar a possibilidade de reafirmação de jurisprudência da Corte, nos termos do art. 132-A e parágrafos, do RITST, com o fim de dirimir a seguinte questão jurídica:

**Aplicam-se as multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT à empresa em recuperação judicial?**

No caso em exame, trata-se de tema a ser reafirmado no recurso de revista da parte reclamante, em que consta a matéria acima delimitada: multa do artigo 477 e 467 da CLT – empresa em recuperação judicial (fls. 2751-2753).

A parte, ainda, interpôs agravo de instrumento (fls. 2797-2802), para análise do tema “RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO”.

É o relatório.

**V O T O**

**ADMISSIBILIDADE DE INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO PARA REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TST**

A formação de precedentes obrigatórios constitui um dos principais mecanismos de gestão processual introduzidos pelo legislador nas últimas décadas. A despeito de reiterados recordes de produtividade, é essencial que seja enfrentado de forma célere, coerente e isonômica o exponencial crescimento da demanda, conforme demonstram as estatísticas do **Tribunal Superior do Trabalho, que vem recebendo um volume maior de novos processos em comparação com os últimos anos**. São números incompatíveis com a estruturação do Poder Judiciário, cujas cortes de vértice são funcionalmente destinadas a dirimir as novas controvérsias nacionais, sem repetição do mesmo labor já realizado nas instâncias ordinárias, sob pena de comprometimento da isonomia, segurança jurídica e razoável duração do processo (CF, art. 5º, *caput* e LXXVIII).

Assim é que esta Corte Superior, com inspiração na prática já tradicional no Supremo Tribunal Federal, para fins de maior celeridade na formação de precedentes obrigatórios em matérias já conhecidas e sedimentadas, adotou fluxo procedimental (cf. *Emenda Regimental n. 7, de 25 /11/2024*), segundo o qual:

“Art. 132-A. A **proposta de afetação** do incidente de recurso repetitivo (...) será **necessariamente incluída em pauta de sessão virtual** e deverá conter o tema a ser afetado.

§ 2º As disposições dos arts. 133 e 134 do Regimento Interno são aplicáveis, no que couber, ao procedimento de afetação do incidente de recurso repetitivo, **vedada em qualquer caso a remessa do processo inserido em sessão virtual à sessão presencial**, para os fins previstos no *caput* deste artigo. (...)

§ 5º O **juízo de mérito do incidente** de recurso repetitivo, no caso de **mera reafirmação de jurisprudência dominante** da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, **na mesma sessão virtual** que decide sobre a proposta de afetação.

§ 6º Quando designada sessão virtual para afetação de incidente de recursos repetitivos, com proposta de reafirmação de jurisprudência, **eventuais sustentações orais quanto ao mérito deverão ser necessariamente juntadas por meio eletrônico**, após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.”

Compete ao Presidente do Tribunal “*indicar recurso representativo da controvérsia, dentre aqueles ainda não distribuídos, submetendo-o ao Tribunal Pleno para fins de afetação de IRR (...), inclusive mediante reafirmação de jurisprudência*” (RITST, art. 41, XLVII), quando houver “*multiplicidade de recursos de revista (...)* fundados em **idêntica questão de direito**, (...)



considerando a **relevância da matéria** ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros da Subseção ou das Turmas do Tribunal”.

Quanto à multiplicidade de recursos sobre o debate da questão jurídica no Tribunal Superior do Trabalho, a despeito de já estar aqui sedimentado, veja-se que simples consulta ao acervo jurisprudencial do TST, a partir da temática ora em exame, revelou **169 acórdãos e 4.191 decisões monocráticas**, nos últimos 12 meses (pesquisa realizada em 10/4/2025 no sítio [www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br)).

A relevância da formação de precedente obrigatório sobre o tema se configura justamente pelo fato de que a jurisprudência persuasiva desta Corte não se mostrou, até o presente, suficiente para garantir a unidade do Direito nacional em relação a tal matéria, havendo entendimentos dissonantes nos Tribunais Regionais, os quais ainda fomentam elevada recorribilidade.

**RECURSO DE REVISTA REPRESENTATIVO AFETADO COMO INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS PARA REAFIRMAÇÃO JURISPRUDÊNCIA. DELINEAMENTO DO CASO CONCRETO SUBMETIDO A JULGAMENTO.**

O recurso de revista ora afetado como incidente de recursos repetitivos foi interposto pela parte reclamante em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, quanto à matéria ora afetada, nos seguintes termos (fls. 2679-81):

“2.1 - Multas dos arts. 467 e 477 da CLT

**A Magistrada em sentença condenou as rés ao pagamento das multas dos arts. 477 e 467 da CLT.**

As empresas recorrem. Alegam que estão em processo de recuperação judicial e, assim, impossibilitadas de adimplirem com as parcelas incontroversas por ocasião da realização da primeira audiência, ocorrida nos presentes autos em 02-10-2023, devendo ser afastada a multa do art. 467 da CLT. Alegam, ainda, que no prazo do art. 477, § 6º, b. Da CLT ingressaram com a recuperação judicial, pelo que as verbas rescisórias estão relacionadas nos autos da recuperação judicial, com o pagamento suspenso para apuração segundo a Lei n. 11.101/05, pelo que é indevida a multa do art. 477 da CLT.

Analiso.

**É incontroverso que as rés estão em processo de recuperação judicial, conforme acima examinado, decretada em 16-3-2023, anteriormente ao término da relação contratual (30-05-2023) e ao ajuizamento da presente demanda (19-09-2023).** Observo que mesmo anteriormente ao deferimento do processamento da recuperação judicial já havia sido deferida medida liminar para antecipar os efeitos do stay period a partir de 30-01-2023.

Por certo, a empresa em recuperação judicial, via de regra, se encontra em dificuldades financeiras e tem restrições à liberdade de administração de seus ativos, de modo a ficar sujeita ao plano de recuperação ajustado entre o Juízo competente para a ação, os credores e o empresário (em recuperação), cuja observância submete-se à fiscalização de um administrador judicial, a fim de garantir que o plano de pagamento seja cumprido pelo devedor e que sejam resguardados os interesses de todos os credores.

Nesse contexto, a propósito, não é permitido ao administrador ou ao empregador /empresário antecipar aos credores pagamentos a quaisquer títulos, sob pena de incidência em crime falimentar, na forma do disposto no art. 172 da Lei n. 11.101/2005, instrumento que disciplina, dentre outros institutos, a recuperação judicial:

Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

**Assim, a circunstância de o empregador encontrar-se em recuperação judicial o impede por lei de efetuar o pagamento fora do processo em curso, o que obsta a aplicação do prazo do art. 477, §8º, da CLT.**

**Diante dessas considerações, não obstante o contido na Súmula n. 388 do TST estar expressamente direcionado à massa falida, ao afastar-lhe da sujeição à penalidade do § 8º do art. 477, tenho que tal entendimento tem aplicabilidade, também, à empresa em recuperação judicial, por ser assemelhada a realidade financeira envolvida.**

**Por conseguinte, fica afastada a condenação ao pagamento da multa do art. 477, §8º, da CLT.**

Pela mesma razão jurídica, mormente por não ser viável exigir da ré, em recuperação judicial, a disponibilização de numerário para pagamento imediato das parcelas incontroversas ao tempo do comparecimento em audiência, não há falar em incidência da multa do art. 467 da CLT.



Dou provimento para afastar a condenação da ré ao pagamento das indenizações do art. 467 e do § 8º do art. 477 da CLT. (Grifei.)”

Conforme se verifica da transcrição acima, o acórdão regional registrou a premissa fática de que a primeira e segunda reclamadas encontram-se em processo de recuperação judicial, o que impediria, conforme o art. 172 da Lei n. 11.101/2005, o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Assim, aplicou o teor da Súmula 388 do TST, ao argumento de que a empresa em recuperação judicial teria situação assemelha à da massa falida.

No recurso de revista (fls. 2751-53), a parte reclamante sustenta que a decisão afronta o teor da Súmula nº 388 do TST e artigos 467 e 477 da CLT, porquanto as multas previstas nos referidos artigos somente seriam inaplicáveis, a teor da citada súmula, à massa falida. Fundamenta o recurso de revista na alegação de violação à Súmula nº 388 do TST e aos artigos 467 e 477, da CLT.

### **REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO SOBRE A MATÉRIA SUBMETIDA À AFETAÇÃO.**

O posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho pode ser sintetizado no sentido de que as multas dos artigos 467 e 477 da CLT incidem em desfavor de empresas em recuperação judicial, não se aplicando analogicamente a orientação consagrada na Súmula 388 do TST.

Nesse sentido, a jurisprudência de todas as Turmas desta Corte Superior:

“(…) II – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA HOPI HARI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 388 DO TST. INAPLICABILIDADE. 1. A Corte Regional registrou: - O fato de a empresa encontrar-se em processo recuperação judicial não justifica a inobservância do prazo previsto pelo § 6º do artigo 477 da CLT para pagamento dos haveres rescisórios, assim como a não quitação das verbas incontroversas na data do comparecimento à Justiça do Trabalho, o que pode ser a data da audiência ou a primeira oportunidade de se manifestar no processo. (§) Desta forma, o não pagamento das verbas rescisórias, que restou incontroverso, autoriza a incidência das cominações previstas nos artigos 467 e 477 da CLT. (§) Inaplicável, por inespecífico à hipótese, o entendimento contido na Súmula 388 do c. TST - 2. **A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que o fato de a empresa se encontrar em recuperação judicial não atrai a aplicação analógica do entendimento contido na Súmula nº 388 do TST, que é específico para a massa falida, sendo, portanto, devido o pagamento da penalidade do art. 467 e da multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT. Precedentes de Turmas do TST.** Agravo de instrumento não provido, no particular(…)” (RRAg-10008-95.2017.5.15.0002, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/09/2024).

“(…) MULTA DO ART. 467 E 477, DA CLT. Na hipótese o TRT manteve a sentença que determinou o pagamento das multas dos artigos 467 e 477, da CLT. **A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência do TST segundo a qual não existe vedação à aplicação da multa do art. 467 e 477 da CLT a empresas em recuperação judicial. Inaplicável, por analogia, a previsão constante na Súmula 388 do TST.** Precedentes. Incide, ao caso, o óbice da Súmula 333 do TST. Agravo não provido. (...)” (RRAg-818-42.2020.5.12.0017, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 07/02/2025).

“RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 467 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 388 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. **A jurisprudência desta Corte se posiciona no sentido de que as empresas em recuperação judicial estão sujeitas a aplicação das multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT sendo, portanto, inaplicável a previsão constante da Súmula nº 388 do TST.** Nesse contexto, o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia em dissonância com a jurisprudência desta Corte, ao afastar a condenação da reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT ao argumento de que “a ré não possuía liberdade para proceder ao pagamento das verbas rescisórias incontroversas em primeira audiência”, ante o processo de recuperação judicial da empresa. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento” (RR-1000903-68.2021.5.02.0012, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/02/2025).

“(…) MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. **I. Consoante a Súmula 388 do TST, a massa falida não se sujeita às indenizações dos artigos 467 e 477 da CLT, tal entendimento, todavia, tem aplicação apenas após a decretação de falência, não alcançando as empresas que ainda se encontrem em recuperação judicial quando da rescisão do contrato de trabalho.** Com efeito, no caso dos autos, a Via Uno teve sua falência decretada posteriormente à rescisão contratual, já no curso da ação trabalhista, motivo pelo



qual devem ser mantidas as referidas penalidades. II. Agravo de instrumento não provido. (...)” (ED-ED-RRAg-126-88.2015.5.05.0251, **4ª Turma**, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 16/08/2024).

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 338/TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. **Esta Corte Superior tem vasta jurisprudência no sentido de que a Recuperação Judicial não inibe a empresa de cumprir com seus compromissos firmados por meio de contrato trabalhista, tampouco o isenta de adimplir suas obrigações em atenção às multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Ademais, a Súmula 388/TST tem aplicação exclusiva às empresas que se encontram na condição de "massa falida", não abrangendo as hipóteses de recuperação judicial.** Nesse cenário, estando o acórdão regional, em que mantida a sentença, na qual condenada a Reclamada ao pagamento das multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, em conformidade com a pacífica jurisprudência desta Corte, incidem a Súmula 333/TST e o artigo 896, § 7º, da CLT como óbices ao processamento do recurso de revista. Assim, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo merece a decisão. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação” (AIRR-0000529-76.2022.5.05.0036, **5ª Turma**, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 08/11/2024).

“(…) II - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE TENCEL ENGENHARIA EIRELI. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTA DOS ARTS. 467 E 477, §8º, DA CLT. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TST. A decisão regional, tal como proferida, está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual **as multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT são aplicáveis à empresa que esteja em recuperação judicial, porquanto o entendimento consubstanciado na Súmula 388 desta Corte só se aplica às empresas cuja falência foi decretada.** Precedentes. Não ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento. Agravo não provido. (...)” (Ag-AIRR-10608-10.2022.5.18.0083, **6ª Turma**, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 11/10/2024)

“(…) INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 477 DA CLT. **O entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula/TST nº 388 é o de que a massa falida não se sujeita às indenizações dos artigos 467 e 477 da CLT. Decorre da interpretação literal desse verbete que as restrições nele contidas devem ser aplicadas apenas após a decretação de falência, não alcançando as empresas que ainda se encontrem em recuperação judicial.** No caso dos autos, constata-se que a rescisão contratual ocorreu em 2014 e a falência foi decretada em março de 2015. Portanto, a par da discussão relativa à ausência de pronunciamento do Regional sobre a diretriz da Súmula 388 do TST, não há de se falar em aplicação da Súmula /TST nº 388 à hipótese concreta. Recurso de revista não conhecido. (...) (Ag-RR-3132-40.2014.5.05.0251, **7ª Turma**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 17/05/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTAS DO ARTIGO 467 E 477 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. **Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que a previsão constante da Súmula nº 388 do TST exclui apenas a massa falida das penalidades previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, não abrangendo, portanto, empresas que se encontram em recuperação judicial.** Incólumes, pois, os dispositivos invocados. Dissenso de teses não configurado. Agravo de instrumento conhecido e não provido” (AIRR-0000526-87.2023.5.08.0009, **8ª Turma**, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 20/01/2025).

A despeito da uniformização da jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, verificou-se que ainda remanescem recentes divergências nos Tribunais Regionais quanto ao tema, conforme se infere das seguintes ementas:

**EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT.** A empresa em recuperação judicial não mais detém a completa coordenação de sua atividade econômica, já que esta tem por objetivo a manutenção da fonte geradora de emprego e renda (art. 47 da Lei 11.101/2005) e a lei prevê que as verbas rescisórias decorrentes da legislação do trabalho podem ser incluídas no plano de recuperação judicial (art. 54 da Lei 11.101/2005). A recuperação judicial da empregadora foi decretada antes do término do prazo legal para pagamento das verbas rescisórias e antes da audiência inaugural no presente processo trabalhista, razão pela qual não são devidas as multas dos artigos 467 e 477 da CLT no presente caso. (Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (9ª Turma). Acórdão: 0010877-84.2023.5.03.0001. Relator(a): Rodrigo Ribeiro Bueno. Data de julgamento: 28/02/2024. Juntado aos autos em 28/02/2024. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/5tnSDi>)

Da multa do art. 467 da CLT



Entende a recorrente que deve ser aplicado analogicamente o entendimento previsto na Súmula n. 388 do TST, afastando o pagamento da multa do art. 467 da CLT, uma vez que a primeira audiência ocorreu após o deferimento da recuperação judicial.

**Com razão a recorrente, considerando que na data da audiência em que deveria comprovar o pagamento das parcelas incontroversas, dia 23.07.2019, já estava em processo de recuperação judicial, o que a impediria livremente de dispor de quantia para pagamento fora do plano do administrado, considerando a data do deferimento da recuperação judicial em 31.07.2018.**

Reforma-se para excluir da sentença a referida condenação. (Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (1ª Câmara). Acórdão: 0011754-62.2018.5.15.0034. Relator(a): FABIO BUENO DE AGUIAR. Data de julgamento: 13/10/2020. Juntado aos autos em 21/10/2020. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/Pty3kH> (Grifei.)

## **2. DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA - FLEX GESTÃO DE RELACIONAMENTO S.A.**

(...)

Em síntese, a recorrente pleiteia a reforma da sentença para afastar a sua condenação ao pagamento das verbas rescisórias e ao pagamento da penalidade prevista no art. 467 e da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT com fundamento no fato de ser ela pessoa jurídica em recuperação judicial já decretada ao tempo da propositura da ação.

Quando da realização da audiência inaugural, 05.06.2023, já havia sido deferido o processamento da recuperação judicial em 23.01.2023, de sorte que a recorrente não poderia dispor livremente de seu patrimônio para satisfazer os créditos fora do Juízo da Recuperação Judicial, cabendo observância ao plano de recuperação judicial, sob pena de violação ao princípio da igualdade entre credores - *par condicio creditorum*. Nesse sentido, é de se afastar a aplicação da penalidade do art. 467 da CLT.

Em sentido contrário, quanto a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, tem-se que ao tempo da dispensa da trabalhadora - 15.12.2022 - a empresa não estava em recuperação judicial, razão pela qual possuía a plena disponibilidade de seus bens de modo que poderia efetuar os pagamentos. Portanto, descumprido o prazo previsto no art. 477, §6º, da CLT, mantenho a condenação ao pagamento da multa prevista no dispositivo.

Da mesma forma, o argumento de dificuldade econômica e de atualmente estar em recuperação judicial não é excludente do pagamento das obrigações patronais oriundas do contrato de trabalho, não sendo cabível utilizá-lo como argumento para afastar a condenação ao pagamento das verbas rescisórias. A recuperação judicial não impede o seguimento das ações de natureza trabalhistas, pois serão essas processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito.

Assim, **provejo em partes para afastar da condenação a penalidade prevista no art. 467 da CLT.** (Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (12ª Turma). Acórdão: 1000525-93.2023.5.02.0610. Relator(a): BENEDITO VALENTINI. Data de julgamento: 04/12/2023. Juntado aos autos em 12/12/2023. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/UXwsZ8>

Feitos tais registros, verifico que o representativo definido para alçar o tema a debate foi interposto em face de acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região que, adotando entendimento diverso deste C. Tribunal Superior do Trabalho deu provimento ao recurso ordinário das reclamadas *“para afastar a condenação da ré ao pagamento das indenizações do art. 467 e do § 8º do art. 477 da CLT.”*, ao fundamento de não ser *“viável exigir da ré, em recuperação judicial, a disponibilização de numerário para pagamento imediato das parcelas incontroversas ao tempo do comparecimento em audiência.”*

Nesse sentido, demonstrado que a jurisprudência pacífica desta Corte encontra resistência nas instâncias ordinárias, forçoso admitir a necessidade de uniformizar a matéria, por meio do presente Incidente de Recurso de Revista, para reafirmação da jurisprudência, nos termos do § 5º do art. 132-A do Regimento Interno do TST:

**“Art. 132-A. A proposta de afetação do incidente de recurso repetitivo (...) será necessariamente incluída em pauta de sessão virtual e deverá conter o tema a ser afetado.**

**§ 5º O julgamento de mérito do incidente de recurso repetitivo, no caso de mera reafirmação de jurisprudência dominante da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, na mesma sessão virtual que decide sobre a proposta de afetação.”**

A atuação qualificada e célere do Tribunal Superior do Trabalho sob o rito dos recursos repetitivos converge para sua finalidade precípua como Corte de precedentes – ainda com mais



razão nestes casos em que já produziu jurisprudência pacificada sobre a matéria, bastando que haja sua reafirmação sob rito destinado à conversão em precedente obrigatório, de modo a evitar a divergência de julgamentos nas instâncias ordinárias.

Como já mencionado, a **posição consolidada do Tribunal Superior do Trabalho** é no sentido de que as multas dos artigos 467 e 477 da CLT incidem em desfavor de empresas em recuperação judicial, não se aplicando analogicamente a orientação consagrada na Súmula 388 do TST.

A rescisão do contrato, geralmente, representa a perda do principal meio de acesso a recursos financeiros necessários pelo empregado, cujas verbas representam o custeio das despesas indispensáveis a uma existência minimamente digna (art. 6º da Constituição Federal), como, por exemplo, aquelas que envolvem alimentação, moradia, saúde, educação, transporte, comunicação, entretenimento, segurança etc.

Nesse cenário, o sistema normativo estabeleceu prazo legal prioritário para o adimplemento das obrigações rescisórias, não apenas como forma de se consolidar em definitivo o término do vínculo jurídico com o adimplemento das obrigações, mas também para garantir a mínima condição financeira a partir do exercício de direitos especificamente concebidos com o intuito de amenizar os efeitos da rescisão contratual, tais como aviso prévio, multa do FGTS e seguro-desemprego.

O legislador pátrio previu a incidência das multas dos artigos 467 e 477 da CLT não apenas punir o empregador que descumpra as obrigações rescisórias, mas também para incentivar o correto acerto e assegurar a subsistência do trabalhador até encontrar nova colocação no mercado de trabalho.

O cumprimento da referida obrigação encontra exceção na Súmula nº 388 do TST, a qual desonera somente a massa falida do cumprimento das penalidades previstas nos artigos 467 e 477 da CLT. No entanto, tal entendimento não abrange as empresas que se encontram em recuperação judicial, razão pela qual não há falar em aplicação por analogia.

No caso em exame, o recurso de revista de que trata o tema afetado para representativo da controvérsia merece ser conhecido por contrariedade à Súmula 388 do TST.

Assim, do julgamento do caso concreto afetado, extrai-se a reafirmação da mesma *ratio decidendi* antes firmada e proclamada pelas turmas deste TST, cuja tese pode ser fixada nos seguintes termos:

**A recuperação judicial, diversamente do que ocorre na falência, não exime a empresa do pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT.**

No mérito, quanto ao recurso de revista interposto pela reclamante, dou-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenou as reclamadas ao pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT.

Quanto ao outro tema recursal listado no relatório, determina-se a redistribuição a uma das Turmas desta Corte, na forma regimental.

#### **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – Acolher a proposta de afetação do incidente de recurso de revista, para reafirmar a jurisprudência deste Tribunal, quanto à matéria, fixando a seguinte tese obrigatória para o presente Incidente de Recursos Repetitivos: **A recuperação judicial, diversamente do que ocorre na falência, não exime a empresa do pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da**



**CLT. II** – Conhecer do recurso de revista no tema objeto do representativo, por contrariedade à Súmula 388 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, aplicando a tese ora reafirmada, restabelecer a sentença que condenou as reclamadas ao pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. **III** – Determinar a redistribuição a uma das Turmas desta Corte, na forma regimental, para fins do julgamento do tema remanescente.

Brasília, 16 de maio de 2025.

**ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA**

**Ministro Presidente do TST**

